

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA 005/2024
OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DAS ARQUIBANCADAS DO ESTÁDIO MUNICIPAL HERONILDES DE MEDEIROS. (EMENDA Nº 202442760019).
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 1.316.924,77

FUNDAMENTOS

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, por meio do setor de Engenharia, vem se manifestar sobre critérios técnicos de julgamento de propostas definidos no Edital publicado para realização do certame identificado.

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - Qualificação Técnica

Não obstante durante a fase de seleção e análise das propostas sermos movidos no primeiro momento pelo critério de MENOR PREÇO, detectamos que as condições estipuladas para embasar o processo de análise e parecer a respeito da **PROPOSTA TÉCNICA** mais adequada situam-se em um nível genérico ou insuficiente.

Mesmo considerando que os serviços a serem contratados não representam vulto ou complexidade extraordinários, tampouco podemos ignorar a finalidade incomum do objeto pretendido.

Entendemos não estarem constantes no rol de requisitos de qualificação técnica alguns elementos imprescindíveis, condicionantes que norteiem os participantes e sirvam também ao processo de seleção do futuro contratado.



A) A Certidão de Acervo Operacional – CAO

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao indicar a exigência de apresentação do acervo técnico da empresa, durante a fase de habilitação em processos licitatórios, presta-se a comprovar a experiência coletiva da organização:

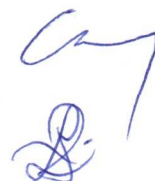
A fase de habilitação técnica da contratada não busca apenas selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou. (Acórdão 2.992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 16.11.2011)

B) A Capacitação técnico-profissional

Mesmo existindo a permissão contida nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 14.133/21, qual seja: a de se admitir a *“exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas”* de *“maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”*; esta prerrogativa não foi integralmente utilizada.

O Tribunal de Contas da União entende que *“especialmente em serviços de maior complexidade técnica (...) seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”*



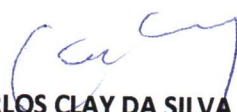
RECOMENDAÇÕES

Mensurando as fragilidades percebidas dentro das condições requisitadas no item 9.20 do Edital - elaborado segundo condições estabelecidas em Termo de Referência formatado por esta mesma Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos -, e que deveria, por conceito, estabelecer todas as regras e exigências em seus detalhes e peculiaridades para a contratação; vimos que a análise e julgamento de documentos que devem compor a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de cada empresa deverá ficar comprometida, incompleta ou insuficiente.

Compreendendo que é fundamental e imprescindível que os participantes possam entender e cumprir todas as condições do processo licitatório, apresentando o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica, sem que esta represente restrição ou impedimento à formação de um universo amplo de possíveis licitantes, encaminhamos o entendimento abaixo.

Prezando pelo zelo da regularidade de nossa atuação (dever de vigilância), diante de toda contextualização fática com base nos pontos verificados, com vistas a salvaguardar os interesses da Administração, submetemos este arrazoado para análise desta Comissão Permanente de Licitação, que poderá, após as devidas consultas acerca da possibilidade de correção das irregularidades, devolver para retificação ou decretar seu refazimento.

Baraúna/RN, 16 de janeiro de 2025.



CARLOS CLAY DA SILVA
Engenheiro Civil
CREA-RN: 0601376412



LUCAS ALLAN SALDANHA DOS SANTOS
Engenheiro Civil
CREA-RN: 2118637136